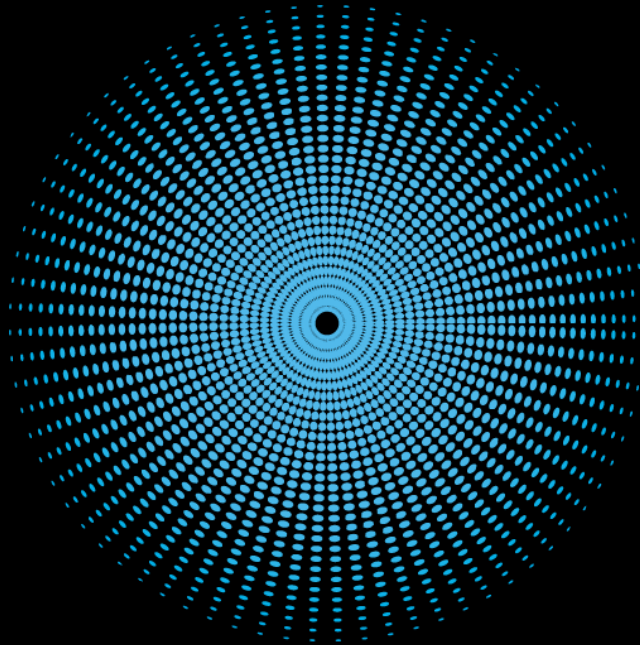




Getting to the point

Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2021

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 31 de Dezembro de 2020, a Lei n.º 42/20 ("Lei 42/20") que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021.

A presente Lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2021.

Apresentamos seguidamente as principais medidas de natureza fiscal e aduaneira contidas no Orçamento Geral do Estado para 2021.

Alterações em sede de IVA e de Imposto de Selo

Parte das alterações agora introduzidas já haviam sido previstas no Orçamento Geral do Estado Revisto para 2020. Assim, continua a prever-se para 2021 a tributação à taxa reduzida de 5% de IVA das importações e transmissões locais dos bens constantes da tabela do Anexo I ao Código do IVA [deixando, assim, de se aplicar a isenção de imposto prevista no artigo 12º/1/a) do Código do IVA].

Do mesmo modo, prevê-se que a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, são, em 2021, tributadas à taxa de IVA de 14% (deixando de se aplicar a isenção prevista no Código do IVA).

É desagravada para 5% a tributação em IVA de determinados insumos agrícolas, conforme lista constante do Anexo I à Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

Regime Simplificado do IVA e Regime de Exclusão

É introduzido o Regime Simplificado do IVA, que é aplicável aos sujeitos passivos que, nos 12 meses anteriores, tenham tido um volume de negócios ou um montante de importações superior a 10 000 000 de Kwanzas e igual ou inferior a 350 000 000 de Kwanzas (os sujeitos passivos afectos à indústria transformadora não serão abrangidos e ficarão obrigatoriamente enquadrados no Regime Geral do IVA, independentemente do seu volume de negócios).

As pessoas singulares ou colectivas cujo volume anual de negócios ou operações de importação seja igual ou inferior a 10 000 000 de Kwanzas ficam excluídas da aplicação do IVA (Regime de Exclusão).

Deixam, assim, de existir os Regimes Transitório e de Não Sujeição.

No novo Regime Simplificado, os sujeitos passivos apuram o imposto devido mensalmente, mediante a aplicação de uma taxa de 7% sobre o volume de negócios efectivamente recebido das suas transmissões de bens e/ou prestações de serviços não isentas, sendo-lhes assegurado o direito à dedução de 7% do total do imposto suportado a montante (incluindo nas importações).

Também na aquisição de serviços a prestadores não residentes, os referidos sujeitos passivos do Regime Simplificado encontrar-se-ão obrigados a autoliquidar IVA à taxa de 7% sobre o valor do serviço efectivamente pago.

Uma alteração relevante é a possibilidade de os sujeitos passivos enquadrados no Regime Simplificado poderem, ao contrário do que sucedia nos Regimes Transitório e de Não Sujeição, solicitar o reembolso do IVA que esteja a crédito na sua esfera (em moldes a regulamentar).

Retenção de IVA sobre os recebimentos obtidos em terminais de pagamento automático (TPA)

Ainda em matéria de IVA, passa a exigir-se que sobre os recebimentos obtidos nos TPA, relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos, seja retido, pela Instituição Bancária, 2,5% a

título de IVA (de notar que estes 2,5% retidos ao comerciante não acrescem ao preço a pagar pelo adquirente). Esta retenção de 2,5%, a título de IVA, apenas deverá ser efectuada relativamente às operações efectuadas pelos sujeitos passivos de IVA (Regime Geral e Regime Simplificado).

Estes sujeitos passivos poderão deduzir na sua declaração periódica (incluindo os do Regime Simplificado) a totalidade do IVA que lhes foi retido sobre os referidos recebimentos.

No prazo de 24 horas após o fecho do período contabilístico dos terminais, as Instituições Bancárias têm de transferir os 2,5% retidos para a Conta Única do Tesouro. Mensalmente deverão ainda submeter à AGT, por transmissão electrónica de dados, um ficheiro com o resumo das operações processadas nos TPA, identificando os comerciantes e os valores retidos.

Imposto de Selo

Os sujeitos passivos enquadrados no Regime Geral que pratiquem exclusivamente operações isentas de IVA passam a estar obrigados ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação, à taxa de 7%, referente à verba 23.3. da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo.

Esta obrigatoriedade também se aplica aos sujeitos passivos do Regime Simplificado quanto às suas operações isentas (não relevando aqui o carácter de exclusividade, pelo que estes sujeitos passivos terão de apurar mensalmente 7% de IVA a entregar ao Estado sobre as suas operações tributadas efectivamente recebidas, e 7% de Imposto de Selo sobre o recibo das operações isentas).

Os sujeitos passivos podem deduzir à colecta do seu imposto sobre o rendimento a totalidade do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação, da verba 23.3., pago à taxa de 7% com referência às operações isentas de IVA.

Alterações à Pauta Aduaneira

É estabelecida uma dispensa do procedimento de despacho e do pagamento dos direitos aduaneiros para as mercadorias expedidas pelos correios por intermédio de operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se

considerem como bens de uso pessoal, transportadas em quantidades reduzidas e que não excedam por remessa ou por viajante o valor de 880 000 de Kwanzas.

Já as mercadorias que não sejam consideradas bens de uso pessoal ou cujo valor esteja entre 880 001 Kwanzas e 1 320 000 de Kwanzas sujeitam-se ao procedimento simplificado de despacho, sendo que, na importação, é aplicada uma taxa forfetária de 16% do valor FOB e, na exportação, são aplicadas as taxas previstas no regime de exportação das mercadorias.

Relativamente às mercadorias cujo valor exceda o valor de 1 320 001 de Kwanzas, deverão ser desalfandegadas ao abrigo do procedimento geral de despacho.

É ainda alterada a Pauta Aduaneira em vigor, designadamente quanto aos produtos das posições pautais constantes do Anexo II da Lei que aprova o Orçamento, que ficam sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros e taxas ali fixadas.

Por último, a exportação de bens alimentares, medicamentos, equipamentos médicos e bens de biossegurança nacionalizados passa a estar sujeita ao pagamento de Direitos Aduaneiros à taxa de 70%, calculados sobre o valor aduaneiro.

Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações

Passam a aplicar-se às dívidas aduaneira as regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações, nos casos em que tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como nos casos em que se apurar imposto adicional resultante dos processos de auditoria pós-importação.

Retenção na fonte de Imposto Industrial sobre serviços acidentais no Sector Petrolífero

A taxa do Imposto Industrial que incide sobre o valor global dos serviços acidentais, prestados por pessoas colectivas, sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, às operadoras petrolíferas, com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola

é reduzida, durante o exercício económico de 2021, para 6,5%.

Imposto sobre Sucessões e Doações incidente sobre os bens móveis

As taxas de imposto sobre as sucessões e doações aplicáveis às transmissões de bens móveis e equiparados entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes são fixadas em 0,5% para as transmissões até 5 000 000 de Kwanzas e 1% para transmissões acima deste valor.

Sempre que as transmissões de bens móveis e equiparados sejam concretizadas entre quaisquer outras pessoas, as taxas antes referidas passam para o dobro, i.e., 1% para as transmissões até 5 000 000 de Kwanzas e 2% para transmissões acima deste limite.

Prazo excepcional de caducidade das obrigações tributárias

O prazo de caducidade de obrigações tributárias referentes ao exercício de 2015 é alargado, excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2021.

Não prorrogação para 2021 da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes

O Orçamento Geral do Estado para 2021 **não prevê a manutenção** da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, que foi criada nos termos da Lei n.º 3/15, de 9 de Abril e que vinha a ser anualmente prorrogada no âmbito da Lei que aprova precisamente o Orçamento Geral do Estado.

A Lei em apreço pode ser consultada [aqui](#).

Contactos:

Para mais informações, por favor contacte:

Deloitte & Touche – Auditores, Limitada

Talatona | Condomínio Cidade Financeira

Via S8, Bloco 4 – 5.º andar, Talatona

Tel: +(244) 923 168 100

www.deloitte.co.ao

"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação aceda a www.deloitte.com/pt/about

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de *audit and assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax* e serviços relacionados. A nossa rede de firmas membro compreende mais de 150 países e territórios e presta serviços a quatro em cada cinco entidades listadas na Fortune Global 500®. Para conhecer o impacto positivo criado pelos aproximadamente 312.000 profissionais da Deloitte aceda a www.deloitte.com

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (em conjunto a "Rede Deloitte"). Deve aconselhar-se com um profissional qualificado antes de tomar qualquer decisão que possa afetar as suas finanças ou negócio. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos por quem haja baseado a sua decisão nesta comunicação.